



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072270-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado CIRCOLO CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46667

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072270-17.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU

AGRAVADO: CIRCOLO CONSTRUTORA LTDA.

INTERESSADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A. e ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cobrança de CDHU contra empresa por descumprir contrato de empreitada. Empresa extinta, polo passivo ocupado pelo sócio, beneficiário de gratuidade. Perícia. Ônus do Estado, Administração Direta, que não pode ser transferido à empresa pública. Código de Processo Civil, artigo 95, § 3º, II. Precedentes desta Corte. Recurso provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 09 de maio de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor José Eduardo Cordeiro Rocha, em ação de cobrança, que determinou à agravante depositar a metade do valor da perícia que caberia ao réu, beneficiário de gratuidade, por ser órgão integrante da Administração Indireta, embargos rejeitados em 12 de fevereiro de 2025, origem, fls. 6083 e 6121.

Busca a agravante afastar o ônus, alegando nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por não apreciar os argumentos apresentados e não lhe caber suportar encargo do beneficiário da gratuidade, pois não integra a Administração Direta, Código de Processo Civil, o artigo 95, § 3º, II.

Com efeito suspensivo, recurso não respondido.

É o relatório.

Regulação do Código de Processo Civil, artigo 95:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

Portanto, tratando-se de beneficiário da gratuidade, a perícia será paga “com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal”, não cabendo transferir o ônus para empresa pública, que integra a Administração Indireta.

Obrigação do Estado, Administração Direta, como já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. A hipossuficiência financeira não é suficiente para inverter o ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º, do CPC. Em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, há que ser observado o art. 95, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao Estado o ônus de arcar com as despesas decorrentes da perícia. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2031121-75.2024.8.26.0000; Relator: Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024).

Cobrança. Honorários periciais. Cessão de crédito. Inexistência de nulidade na cessão do crédito entre sócio e empresa na qual é sócio. Ausência de proibição legal. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser custeados pelo Estado, conforme previsão do artigo 95, §3º, I e II do CPC. Sentença de procedência mantida. Recurso da FESP não provido (TJSP; Apelação Cível 0027954-08.2013.8.26.0053; Relator: Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que, em ação civil pública, determinou que municipalidade de São José dos Campos providencie o adiantamento dos honorários periciais. Prova técnica que se reputa necessária para averiguar a possibilidade de regularização da construção realizada em local sem risco de escorregamento natural do solo e fora da área de preservação permanente. Princípio do livre convencimento motivado. Ônus da prova a cargo exclusivamente da parte ré (arts. 95 e 373, II, CPC). Município que já atestou por meio de órgão oficiais tratar-se de loteamento irregular. Custeio da prova pericial que deverá observar a forma do art. 95, § 3º, I e II, CPC, cuidando-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Prova que poderá ser realizada por órgão público conveniado ou por particular custeado pelo FAJ. Município dispensado do adiantamento dos honorários periciais. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO (TJSP; Agravo de Instrumento 2020648-64.2023.8.26.0000; Relatora: Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023).

Destarte, para eximir a agravante de arcar com a parte do custeio da perícia do beneficiário de gratuidade, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator